

Tipo: Agravo de Instrumento

Número: 2001.008781-2

Des. Relator: Anselmo Cerello

Data da  
Decisão: 22/10/2001

Agravo de Instrumento n. 2001.008781-2, da Capital.

Relator: Des. Anselmo Cerello.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - MATÉRIA DE ESTADO DA PESSOA - ELEMENTO DE IDENTIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA, A TEOR DO ART. 96, I, C, DO CDOJESC - AGRAVO PROVIDO.**

"A ação, para que fique constando sexo diverso do que nele foi lançado, não é simplesmente sobre registro pois envolve questão de estado da pessoa, da competência das Varas da Família e não da Vara dos Registros Públicos" (JB 130/151).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2001.008781-2, da comarca da Capital (2ª Vara), em que é agravante o representante do Ministério Público, sendo agravado A. A. de O. E.:

ACORDAM, em Segunda Câmara Civil, à unanimidade, prover o agravo.

Custas legais.

O representante do Ministério Público oficiante na 2ª Vara Cível da comarca da Capital, irrisignado com o teor da decisão do MM. Juiz de Direito daquela Vara, nos autos da ação de retificação de registro civil, aforou agravo de instrumento objetivando a remessa do processo a uma das Varas de Família da comarca.

Afirmou que a retificação do registro civil, ante a alteração da condição sexual, é matéria de estado, relativa à personalidade, a qual se insere na jurisdição da Vara de Família, conforme dispõe o art. 96, I, c, do CDOJESC.

O Des. Alcides Aguiar concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 31/33).

Em contra-razões o agravado afirmou que não há controvérsia sobre seu estado, uma vez que já consolidado, havendo apenas um erro em seu registro civil.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o singelo relatório.

O Sr. Procurador de Justiça Dr. Jobél Braga de Araújo, em judicioso parecer de fls. 45/48, ofereceu a correta solução para o deslinde da **questão**, o qual adoto como razão de decidir, passando a transcrevê-lo:

"Como se observa, pretende o agravado a mudança de seu prenome e também a alteração de sua identidade sexual, o que, salvo melhor juízo, trata-se de ação complexa, onde o sexo da pessoa é elemento de sua identificação, portanto, indubitavelmente, a mudança de sexo está atrelada necessariamente ao estado da pessoa.

"Com efeito, a identidade sexual traz conseqüências no plano jurídico, pois, não obstante o princípio constitucional da igualdade citado pelo MM. Juiz no despacho agravado de fls. 10/15, a própria Carta Magna, em seus artigos, se encarrega de fazer distinções entre homens e mulheres, tais como serviço militar e aposentadoria.

"Nesse passo, entendemos que o sexo é elemento da identidade. Aliás, oportuno ressaltar, que, apesar da literatura a este respeito ser escassa, bem como não haver na jurisprudência grande número de decisões sobre mudança de sexo, a nomenclatura utilizada pela medicina, seja transexual, ou hermafrodita (e outros), representa um estado transitório.

"É certo que todas as pessoas querem uma afirmação perante si mesmas e a sociedade, ainda que se tratando de disfunção física (caso em que a pessoa apresenta características dos dois sexos) ou de ordem psicológica, como é o caso do agravado, que sofre de transexualismo (fl. 18 - diagnóstico tratado no Código Internacional de Doenças), todos querem uma definição, seja para homem ou para mulher. Destarte, enfocado sobre este prisma o caso dos autos, não ousamos dissentir do digno Promotor de Justiça, ora agravante.

"A respeito, esclarece Sérgio Ferraz, *in verbis*:

'É indiscutível, portanto, que a identidade sexual integra o conjunto de princípios constitucionais atinentes aos direitos da personalidade' (*in* Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais: uma introdução, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1991, pág. 64).

"À luz da língua portuguesa, o saudoso Aurélio Buarque de Holanda, anota em seu consagrado dicionário:

'Estado civil: Situação Jurídica de uma pessoa em relação à família ou à sociedade, considerando-se o nascimento, filiação, sexo, etc. (solteiro, casado, desquitado, viúvo, filho natural, etc.)' (*in* Dicionário Aurélio Eletrônico Versão 2.0).

"De outro vértice, o eminente Desembargador Relator, em despachando às fls. 31/33, com a prudência que lhe é peculiar, nos aponta o norte, senão vejamos:

'REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PEDIDO PARA ALTERAÇÃO DO SEXO - VIA RECURSAL ADEQUADA. Registro Civil, requerimento para alteração nos assentamentos do cartório do sexo do suplicante... O registro Civil, cujo procedimento tem caráter eminentemente administrativo, não é o competente para dirimir a controvérsia. Competência da Vara da Família por se tratar de ação do Estado, exigindo processo de cognição ampla' (Ver. De Direito do TJERJ 12/243).

'REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA QUE FIQUE CONSTANDO O SEXO DIVERSO DO QUE NELE FOI LANÇADO - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA E NÃO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. A ação, para que fique constando sexo diverso do que nele foi lançado, não é simplesmente sobre registro pois envolve questão de estado da pessoa, da competência das Varas da Família e não da Vara dos Registros Públicos' (JB 130/151).

"À vista dos argumentos esposados acima, entendemos que assiste razão ao agravante, conquanto a identidade sexual é parte integrante do estado da pessoa natural, no caso em apreço é de aplicar-se o artigo 96, I, c, do CDOJESC, declinando-se assim a competência para uma das Varas da Família da Comarca da Capital.

"Ao arremate, dispõe o art. 96 do Código de Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina:

'Art. 96 - Compete-lhe como juiz de família:

'I - processar e julgar:

'...;

'c) as causas de interdição e as de tutela, emancipação de menores e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas, cabendo-lhe, nas mesmas, nomear curadores ou administradores provisórios e tutores, exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;" (fls. 46/48).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Mazoni Ferreira e César Abreu. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Jobél Braga de Araújo.

Florianópolis, 22 de outubro de 2001.

Anselmo Cerello

PRESIDENTE E RELATOR.

AI n. 2001.008781-2.

*Gab. Des. Anselmo Cerello*